



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13836.000042/99-46
Recurso nº : 106-127949
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRA SÃO JOSÉ LTDA
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.609

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – Conta-
se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº
82/96, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a
apresentação de requerimento para restituição dos valores
indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido
na fonte sobre o lucro líquido.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido os Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE
FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUIS DE
SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS
ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os
Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER
LEITÃO.

Processo nº : 13836.000042/99-46

Acórdão nº : CSRF/01-04.609

Recurso nº : 106-127949

Interessado : COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRA SÃO JOSÉ LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 106-12.463, através do qual a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes concedeu por unanimidade de votos, o recurso interposto pelo Contribuinte, passando a formular seu recurso especial de fls. 120/127, com documentos às fls. 128/144, com fundamento no artigo 32º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

1. O acórdão recorrido apresenta a tese fundamental e básica de que a decadência tributária depende de um ato estatal que reconheça o direito do contribuinte; sem tal ato estatal, a decadência tributária seria uma espécie de ato jurídico sujeito a uma condição suspensiva.
2. A posição abraçada pelo acórdão recorrido é mais prejudicial à Fazenda do que a interpretação dos acórdãos confrontantes. Daí porque a Fazenda tem interesse em recorrer.
3. O tema em questão, não é novo. Tanto o judiciário quanto as Cortes administrativas passaram a interpretar a lei tributária de uma maneira extremamente desfavorável à Fazenda.
4. Em todos os casos, a Fazenda sempre diz a mesma coisa: que o artigo 168, I do Código Tributário não faz depender de homologação tácita, de reconhecimento estatal, de instrução normativa, de resolução senatorial.
5. Assim, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso, para primeiro, dentre as várias interpretações equivocadas sobre decadência tributária, escolher a menos pior; segundo, em não acolhendo o primeiro pedido, contar a decadência de acordo com o sistema numérico decimal tradicional.

A decisão recorrida está assim ementada:

"DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – NORMA
SUSPENSA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL –



Processo nº : 13836.000042/99-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.609

Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito á repetição do indébito depois de 05 (cinco) anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade – Resolução 82/96.

Decadência afastada.”

Despacho nº 106-1.908/2002 às fls. 145/147, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, dando prosseguimento com a remessa dos autos a repartição de origem para ciência do interessado e apresentação de contra-razões.

Certidão às fls. 148, encaminhando os autos a ARF/Amparo, para ciência do acórdão e do recurso especial pelo contribuinte.

Comunicado n º 13836/023/2002 as fls. 149, remetida para o contribuinte.

Solicitação de cópias às fls. 150/151.

Contra-razões apresentadas pelo Contribuinte as fls. 152/156, requerendo a improcedência do recurso especial, alegando em síntese o que se segue:

“A forma de contagem de prazo apresentada nos dois acórdãos, citados pela recorrente como “divergentes”, é a que prevalece no Superior Tribunal de Justiça – STJ para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação. O que é mais estranho ainda, é que a Recorrente também não concorda com a interpretação contida nos dois paradigmas por ela apresentados, pois entende que as duas interpretações, a dos paradigmas e a proferida nos autos, são “prejudiciais à Fazenda”, e recorre para que a Câmara Superior de recursos Fiscais decida qual é a interpretação “menos prejudicial à Fazenda”.”



Processo nº : 13836.000042/99-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.609

Certidão de juntada às fls. 157.

Certidão de remessa dos autos ao SECOJ/DRJ/CPS para prosseguimento às fls. 158. e recebimento pelo 1 º Conselho de Contribuinte também às fls. 158.

Certidão de ciência pelo Procurador da Fazenda Nacional as fls. 159.

Despacho determinando a remessa dos autos a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho às fls. 160.

É o relatório.



Processo nº : 13836.000042/99-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.609

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termo do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamento, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, formulado em 29/01/1999, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorreram em abril de 1990, abril de 1991, abril de 1992, maio de 1992, junho de 1992, julho de 1992, agosto de 1992, setembro de 1992, outubro de 1992, novembro de 1992, dezembro de 1992, janeiro de 1993, fevereiro de 1993, março de 1993, conforme DARF às fls. 07/20, entenderam já ter transcorrido os 5 anos, assim ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, o acórdão recorrido sustenta que o efeito "erga omnes" relativo à decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19.11.1996, não haviam transcorrido os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de



Processo nº : 13836.000042/99-46
Acórdão nº : CSRF/01-04.609

Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em 29/01/1999, não há que se falar em decadência.

Diante dessas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso formulado pela Fazenda Nacional, assegurando ao contribuinte o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL – Imposto sobre o Lucro líquido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2003 .


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO